

A UTILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS CIRCULARES NA ALIENAÇÃO PARENTAL

USE OF CIRCULAR PRACTICES IN PARENTAL ALIENATION

Daniela Carvalho Almeida da Costa¹
Ísis Silva Santos²

Resumo: O presente artigo pretende apresentar uma proposta inovadora como solução e prevenção de conflitos gerados em decorrência da prática de atos de alienação parental, visando à participação e conscientização de todos os envolvidos, com a finalidade de evitar o processo de instauração da síndrome da alienação parental, através da utilização das práticas circulares. O objetivo do trabalho é apresentar as principais definições de alienação parental, suas consequências e possíveis sanções, bem como demonstrar que a utilização das Práticas Circulares nesses casos é a metodologia que melhor se adequa ao tratamento e prevenção de instauração da referida síndrome. A previsão da Lei 12.318 acerta em tentar reestabelecer os laços entre o genitor alienado e o filho, pois assim tentará sanar emergencialmente o problema gerado, entretanto, não trata da sua origem, privilegiando o viés sancionador. A família necessita de algo além da punição, para que possa reestabelecer de forma saudável os vínculos que foram rompidos, para que as crianças e os adolescentes sejam atingidos o mínimo possível pelo fim da relação. Um trabalho preventivo e o tratamento da família por meio das Práticas Circulares gerariam resultados muito mais efetivos, na construção de relacionamentos embasados no diálogo e no respeito às vivências do outro, decidindo-se conjuntamente os rumos a serem tomados.

Palavras-Chave: Alienação Parental, Círculos Restaurativos, Lei 12.318.

Abstract: This article aims to provide an innovative approach to solve and prevent conflicts generated as a result of acts of parental alienation, seeking the participation and awareness of all stakeholders, in order to avoid the process of establishment of the parental alienation syndrome through the use of circular practices. The objective is to present the main definitions of parental alienation, their consequences and possible sanctions, as well as demonstrate that the use of Circular Practices in these cases is the method that best suits the treatment and prevention of initiation of the syndrome. The forecast of Law 12.318 hits on trying to reestablish the ties between the alienated parent and the child, as well as an emergency try to remedy the problem generated, however, does not address the original problem, establishing ways to punish the alienating. The family needs something beyond punishment, so you can reestablish a healthy way links that were broken, so that children and adolescents are affected as little as possible at the end of the relationship. Treatment of family and preventive work through Circular practices would generate more effective results in

¹ Mestre e Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP; Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Coordenadora Regional em Sergipe do IBCCRIM; Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade” da UFS; Professora Adjunta do Dept.º de Direito da UFS; Professora do Programa de Pós-graduação – Mestrado em Direito da UFS; Professora do Curso de Direito da FaSe e da Fanese; Professora da Pós-graduação da FaSe; Professora da Escola Superior da Magistratura de Sergipe; Advogada.

² Graduada do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Estácio de Sergipe - FASE.

building relationships grounded in dialogue and respect for each other 's experiences, deciding along the routes to be taken .

Keywords: Parental Alienation, Restorative Circles, Law 12.318.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2- A Síndrome da Alienação Parental; 3- Veto à Mediação como Solução Extrajudicial do Conflito: reflexões críticas; 4- As Práticas Circulares; 5- A Utilização das Práticas Circulares na Alienação Parental; 6- Considerações Finais; - Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma proposta inovadora para prevenção e solução de conflitos gerados em decorrência da prática de atos de alienação parental, visando a participação e conscientização de todos os envolvidos, com a finalidade de evitar o processo de instauração da síndrome da alienação parental, através da utilização das práticas circulares.

Inicialmente abordou-se a temática da alienação parental, apresentando-se uma breve discussão acerca da relevância do tema na atualidade e sua incidência na sociedade, depois foram debatidos os conceitos elaborados pelos estudiosos do tema, as formas que podem ocorrer, a sua gravidade e as sanções previstas em lei.

Em seguida, foi apresentada uma crítica ao veto presidencial do artigo 9º da Lei 12.318 de 2010, que previa a possibilidade de utilização da mediação como meio extrajudicial de solução de conflito. Atribuindo-se a essa postura de priorizar a judicialização dos litígios como um dos principais catalisadores da atual crise do sistema judiciário.

Posteriormente, explorou-se a temática das práticas circulares, expondo-se sucintamente acerca do seu conceito, metodologia, aplicabilidade, princípios norteadores e elementos essenciais.

Para finalizar, foi demonstrado como as práticas circulares podem ser aplicadas a conflitos de âmbito familiar, especificamente nos casos de alienação parental, não só numa perspectiva preventiva, mas também como tratamento após a instauração da síndrome. Tomou-se como referência principal, o estudo do “Guia de Práticas Circulares”, das autoras Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis.

2. A Síndrome da Alienação Parental

A Alienação Parental é uma realidade cada vez mais comum no âmbito das famílias brasileiras, que vem sendo evidenciada especialmente a partir da introdução do instituto da

guarda compartilhada, pela Lei Federal nº 11.698/2008, através da qual foram alterados os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (SOUSA, BRITO, 2010).

Com a vigência da referida lei, passou a existir a previsão da “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, ou seja, distribuição igualitária do poder familiar sobre os filhos menores nos casos em que os pais morem em casas diferentes.

Anteriormente, a guarda era deferida quase que automaticamente às mães, consideradas naturalmente mais adequadas a exercer os cuidados dos filhos, porém, os pais passaram a reivindicar esse direito e exigir que fosse analisado, à luz de cada caso concreto, qual genitor seria mais apto a exercer os cuidados dos filhos, visando o melhor interesse da criança.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa Estatística (IBGE) no ano de 2007, a responsabilidade pela guarda dos filhos menores foi concedida unilateralmente às mulheres em 89,1% dos divórcios. No ano de 2011 não houve uma grande modificação desse quadro, posto que em 87,6% dos divórcios concedidos no Brasil a responsabilidade pela guarda dos filhos menores foi delegada unilateralmente às mulheres. Em apenas 5,4% dos casos a responsabilidade pela guarda foi deferida a ambos e, em 5,3%, foi atribuída unilateralmente aos homens.

Dentre todas as unidades da federação, o estado de Sergipe obteve os menores índices de guarda dos filhos concedida a ambos os pais, de 2,4%, bem como da guarda dos filhos concedida unilateralmente aos homens, de 2,2%.

Essa situação de deferimento unilateral da guarda às mulheres, juntamente com as dificuldades inerentes ao processo de separação, contribui muito para a disseminação de práticas de alienação parental realizadas, em sua maioria, pelas mulheres.

Os motivos que levam a realização desses atos podem ser diversos, seja para atingir o antigo cônjuge, como uma forma de vingança, em razão de não ter superado o fim do relacionamento, ou um sentimento egoísta de querer ser o único responsável pelo desenvolvimento do filho.

A guarda compartilhada é o modelo que tenta diminuir os efeitos da alienação parental, pois proporciona o maior convívio com ambos os pais, a divisão das tarefas e da responsabilidade, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente e minimizar

o sofrimento gerado pela ausência de um dos genitores, oriundo do processo natural da separação.

Em 1985, o psiquiatra americano Richard Gardner (2002, p.2) introduziu o termo “Síndrome de Alienação Parental” como consequência dos danos gerados pela alienação parental, sugerindo a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

No Brasil, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, definindo-a em seu artigo 2º como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Pode-se inferir da análise dos estudos desenvolvidos sobre o tema que qualquer um que possua a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, pode ser o sujeito ativo da alienação parental, ao interferir na sua formação psicológica, de modo a prejudicar a relação entre a criança ou o adolescente e o genitor.

A distinção entre os termos “Alienação parental” e “Síndrome da Alienação Parental” pode ser feita considerando o segundo como consequência do primeiro, ou seja, um processo patológico da instauração da síndrome e seus efeitos emocionais e psicológicos, como demonstra Correia (2011, p.2):

Como consequência deste contexto surge um fenômeno chamado alienação parental, que não se confunde com a síndrome de alienação parental, a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento.

A alienação parental pode ser caracterizada por diferentes maneiras, assim, a Lei 12.318/10, no parágrafo único do artigo 2º, apresenta o seguinte rol, meramente exemplificativo:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática de qualquer um desses atos fere o direito fundamental da criança a convivência familiar pacífica, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 227, e no artigo 3º da Lei 12.318/2010, bem como contraria a política sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

O processo de implantação da Síndrome da Alienação Parental pode ocorrer de diferentes maneiras e quando instalado o filho alienado poderá perder o convívio e a influência da parte alienada, se afastando, não somente do alienado, como também daqueles que formam seu círculo de relacionamentos, como a família e amigos.

Havendo indício de ato de alienação parental, a Lei 12.318/2010 pretende assegurar a proteção ao melhor interesse da criança ou adolescente. Pois, consoante Beatrice Paulo (2011, p. 6), “Como todo abuso emocional, a alienação parental é uma violência difícil de ser detectada. Acontece no interior dos lares, sem evidências imediatas”.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Caso seja necessário, será determinada a perícia psicológica ou biopsicossocial e a preferência na atribuição ou alteração da guarda será dada ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, de acordo com previsão dos artigos 5º e 7º da Lei 12.318/10.

A forma mais grave da alienação parental ocorre quando há denúncias de abuso sexual ou de violência física, fazendo-se necessário que sejam tomadas atitudes imediatas para

proteção do menor, bem como a apuração acerca da veracidade da denúncia, para evitar o afastamento indevido do genitor acusado.

Para que seja preservada a integridade psíquica da criança, vem sendo implementado um projeto denominado “depoimento sem dano”, idealizado pelo magistrado Antônio Daltoé Cesar e iniciado no Rio Grande do Sul em 2003.

O projeto consiste em adaptar as instalações do fórum para que a criança possa ser ouvida por um profissional qualificado, que realizará os questionamentos do Juiz, Promotor e Defensor, em um ambiente apropriado, separado da sala de audiência, por um sistema vídeo gravado, permitindo assim que o depoimento seja revisto em outras fases processuais sem que haja a necessidade de a criança ser ouvida novamente, visando evitar a revitimização ou revivência do trauma.

Depois de instaurada a síndrome, as consequências para o desenvolvimento psicológico e mental da criança ou do adolescente serão diversas, podendo acarretar doenças psicológicas e, em casos extremos, o suicídio. Nos casos extremados da síndrome, em que ocorrem falsas denúncias de abuso sexual ou violência física, as consequências para o alienado são semelhantes aos efeitos gerados nos casos em que essas denúncias são verdadeiras, conforme Hironaka e Monaco (2010, p. 6):

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes - morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

A lei sobre alienação parental apresenta um caráter mais educativo que punitivo, com a finalidade de conscientizar os pais, que muitas vezes sequer têm consciência sobre o que estão passando. Entretanto, prevê algumas penalidades que podem ser aplicadas ao agente transgressor, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de possíveis responsabilizações cíveis ou criminais, em seu artigo 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

3. Veto à Mediação como Solução Extrajudicial do Conflito: reflexões críticas

O artigo 9º da Lei que trata da alienação parental previa a possibilidade de utilizar uma das formas de solução de conflito extrajudicial, a mediação, porém, de acordo com a mensagem nº 513, foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que a convivência familiar é um direito indisponível da criança e do adolescente nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, não cabendo, portanto, sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Entretanto, o parágrafo terceiro do artigo vetado solucionaria a questão na medida em que exigia que o termo gerado pelo procedimento de mediação fosse submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, a fim de evitar que fosse indevidamente aplicado e assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.

Alega-se ainda que o referido dispositivo é contrário a aplicação do princípio da intervenção mínima extraído da Lei nº 8.069, pelo qual medidas de proteção da criança e do adolescente devem ser exercidos por autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

A maior parte da doutrina se posicionou de forma contrária ao veto do presidente que deixou de apreciar as formas de solução de conflito extrajudiciais, favorecendo a judicialização das questões de foro íntimo que poderiam ser solucionadas de forma mais célere e com a efetiva participação dos envolvidos.

O certo é que o Poder Executivo perdeu uma boa oportunidade para a disseminação dessa prática na sociedade brasileira e o consequente estabelecimento de uma nova cultura que inclua opções cooperativas e pacíficas para o tratamento dos conflitos existentes no seio familiar. (ROSA, 2010, p. 1)

As formas de solução de conflitos extrajudiciais têm se demonstrando uma saída viável para aproximar o procedimento dos interesses da sociedade, utilizando-se de técnicas de diálogos entre as partes em conflito, para que em conjunto possam encontrar uma forma de

solucionar o litígio. É dentro desse contexto que se efetiva o verdadeiro acesso à justiça, conforme conceito de Marinone (2000, p. 28):

(...) acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à manifestação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

O crescimento das demandas, juntamente com o aumento da complexidade dos casos, impossibilita o Poder Judiciário, em seu modelo atual, de proporcionar respostas satisfatórias e adequadas a esses casos que apresentam uma maior intersubjetividade, principalmente, quando envolvem relações continuadas. O modelo adversarial de justiça nem sempre proporciona o almejado acesso à justiça e, portanto, não deveria ser o único modelo adotado para a solução de conflitos.

4. As Práticas Circulares

Os Círculos Restaurativos são encontros em que vítimas, ofensores e participantes da comunidade se reúnem para, de forma respeitosa e consensual, reparar os danos sofridos, restaurar dignidade, segurança e fortalecer os laços de justiça e coesão social.

O círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele. (BOYES-WATSON, PRANIS, 2011, p. 35)

Fundamentada na cultura indígena, esta metodologia relaciona elementos tradicionais numa forma moderna e contemporânea de solução de conflitos, agrupa as pessoas para que cheguem a um entendimento mútuo, contribui para fortalecer os relacionamentos e soluciona os problemas em concordância com a conclusão conjunta e compromisso assumido por todos os participantes.

Os Círculos de Construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos. Essas práticas ainda são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas. (PRANIS, 2010, p.19)

A metodologia utilizada nas práticas circulares procura desenvolver uma inteligência emocional, que proporcionará aos seus participantes melhores condições de tomar decisões saudáveis para a sua vida, respeitando o outro e possibilita um melhor conhecimento do próximo.

O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas. (PRANIS, 2010, p. 16)

Este processo valoriza a experiência pessoal de cada participante, de forma a contribuir para que todos os participantes tenham igual oportunidade de expor sua vivência pessoal e particular, extraindo-se de cada história, uma lição, um aprendizado, que poderá gerar uma nova compreensão do outro, da problemática e a possibilidade de solução criada em conjunto.

O formato circular é utilizado para demonstrar que todos são iguais entre os integrantes do círculo, não havendo um que seja mais importante do que outro, possibilita a visão geral de todos os integrantes, bem como representa o comprometimento, a conectividade e o respeito mútuo a todos, independentemente do que tenha ocorrido.

A participação no círculo deverá ser voluntária, ninguém será obrigado a participar ou a expor a sua experiência, os resultados geralmente são de redução de conflitos através da comunicação não violenta e como a conclusão é realizada de forma conjunta por todos, isso fortalece o sentimento de fazer parte de um grupo e o compromisso de cumprir a meta estabelecida, reduzindo, assim, a reincidência.

No âmbito do Judiciário, são muito utilizados no desenvolvimento da Justiça Restaurativa, na qual recebem o nome Círculos Restaurativos, têm possibilitado a resolução de litígios de diversas naturezas, inclusive nas esferas familiar e penal, nas quais a carga emocional é muito grande.

Pranis & Boyes têm usado largamente o termo “Práticas Circulares” para ampliar o alcance, visto que os círculos não são somente para serem usados no âmbito de uma justiça restaurativa criminal, mas como práticas restaurativas as mais diversas, tais como reintegração, perdas, questões de sexualidade, cura, conflitos escolares e outros. (PELIZZOLI, 2013, p.1)

Desta forma, o termo Práticas Circulares amplia as possibilidades de aplicação dessa metodologia para as diversas áreas de conflito enfrentadas no desenvolvimento humano, com a finalidade de otimizar os relacionamentos e a forma de comunicação entre as pessoas.

Das práticas restaurativas mais comuns, destacam-se os Círculos Restaurativos, que são os momentos que a comunidade cria para reunir os envolvidos num conflito. Nesse encontro são compassivamente ouvidos e acolhidos os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, acertadas as formas de reparação, e estimulada a reconciliação. (GAMA, 2008, p. 61)

Embora o instituto da Justiça Restaurativa tenha se originado com a finalidade de ser uma resposta para o crime, não se pode excluir a possibilidade de se expandir a aplicação da sua metodologia no Direito de Família e na Justiça do Trabalho (Ribeiro, 2012).

A metodologia utilizada na Justiça Restaurativa é uma forma de solução de conflito não violenta, pois a decisão não será imposta às partes por um terceiro, através do diálogo será decidida a melhor forma de solução e como os envolvidos deverão conviver com as consequências oriundas de suas atitudes.

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito. (JACCOUD, 2005, p. 169)

Desta forma, as Práticas Circulares podem ser aplicadas na solução de conflitos de diferentes naturezas, entretanto, para que seu desenvolvimento ocorra da forma devida e os resultados sejam obtidos efetivamente, faz-se necessária a existência de alguns elementos essenciais à sua configuração, conforme demonstrado a seguir.

4.1 Elementos Essenciais dos Círculos

O facilitador é o responsável por auxiliar na formação e organização do Círculo, na criação do ambiente seguro, para que as pessoas sintam-se à vontade para expor seus verdadeiros sentimentos, anseios e receios; orientar os participantes a cumprirem suas diretrizes; prestar assistência no encaminhamento do diálogo e monitorar a qualidade da integração entre os membros do Círculo.

Entretanto, não há um líder, não é o facilitador que determinará as diretrizes do Círculo, ele também é um membro e poderá participar expondo suas próprias experiências e impressões sobre o que está sendo discutido. Contudo, é permitido ao facilitador falar, mesmo sem o objeto da palavra, somente no caso de assegurar o atendimento aos valores e diretrizes do Círculo, ou seja, a integridade do processo.

Existem vários modelos diferentes de círculos, que podem ser utilizados e adaptados em diferentes contextos e situações, mas alguns elementos estruturais são essenciais para a

composição do círculo, criando um espaço respeitoso e seguro, para que todos possam expor seus sentimentos e atenciosamente escutar e compreender o que o outro irá expor.

Em primeiro lugar, é de suma importância que a geometria se estabeleça com todos sentando-se em círculo. Este formato cria um senso de foco convergente, incentiva a conectividade e evita a polarização, evita-se que lados sejam criados e influenciem a tomada apriorística de posições. As pessoas podem se sentir incomodadas, num primeiro momento, com a retirada das mesas e este rearranjo diferente ao que elas estão acostumadas, mas sentar-se em círculo aumenta a responsabilização, uma vez que a linguagem corporal de cada um consegue ser melhor assimilada por todos.

O Círculo utiliza uma Cerimônia para marcar sua abertura e fechamento, de modo que esse marco de identificação signifique que a partir daquele momento todos estão comprometidos a falar abertamente a verdade e a escutar plenamente o que o outro tem a dizer, ou seja, dentro do período demarcado pela realização do Círculo, os participantes são convidados a retirar suas máscaras para a sociedade e exporem seu “verdadeiro eu”³, proporcionando que eles mesmos entrem em contato com seu eu interior.

É importante que o facilitador use uma peça central para criar um ponto de convergência que “dá apoio ao falar de coração e escutar de coração” (PRANIS, 2011, p. 14). A ideia é que a peça seja algo representativo para aqueles que estão em círculo, podem ser símbolos individuais ou culturais, algo que possa uni-los nos momentos de crise: pode incluir objetos que evoquem o “eu verdadeiro”, os princípios que alicerçam o processo, uma visão compartilhada do grupo. À medida que os encontros vão acontecendo, é possível incorporar novos elementos ao centro, que podem ser trazidos pelos participantes, portanto, é possível que os centros sejam construídos de forma coletiva.

Além da peça central, utiliza-se do objeto da palavra como ferramenta para estruturar o diálogo e a escuta respeitosa dentro do círculo. O objeto da palavra é utilizado para regulamentar o momento da fala de cada um. Os participantes deverão respeitar o objeto, sendo que apenas o participante que está segurando o objeto da palavra pode falar, passando

³ “Nós acreditamos que cada um tem um eu que é bom, sábio, poderoso e sempre presente. Neste Guia de Práticas Circulares, nós nos referimos a isto como ‘o eu verdadeiro’ que está em cada um. Está em você, em jovens e nas famílias com quem você trabalha. A natureza do eu verdadeiro é sábia, gentil, justa, boa e poderosa. O eu verdadeiro não pode ser destruído. Não importa o que alguém tenha feito no passado e não importa o que tenha acontecido com ele ou ela, o verdadeiro eu permanece tão bom, sábio e poderoso como no dia em que nasceu. Este modelo do eu distingue entre o fazer e o ser. O que nós fazemos não é o todo que nós somos. Nós frequentemente confundimos isso.” (BOYES-WATSON, PRANIS, 2011, p. 22)

por todos os integrantes do círculo na ordem em que se encontrem quantas vezes forem necessárias.

Permitindo que todos falem e sejam ouvidos, bem como proporciona que os participantes desenvolvam a atenção plena, para poder escutar o que o outro tem a expor e extrair de sua fala ensinamentos e compreensão da situação do próximo e do problema.

Ela se inspira, por exemplo, na antiga tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere a seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural. (PRANIS, 2010, p.15)

Uma vez tendo sido apresentado o objeto, o facilitador iniciará a Rodada de Apresentação ou *Check-in*. O melhor é que o facilitador seja o primeiro, uma vez que os demais tenderão a seguir o modelo por ele apresentado. Assim, ele se apresenta e fala rapidamente como está se sentindo naquele momento e convidará que todos façam o mesmo a partir do momento em que o objeto chegue a suas mãos, de modo que todos sejam levados a uma rápida apresentação.

O próximo passo é definir valores e diretrizes que irão nortear a discussão. Os participantes decidirão os valores importantes e a maneira como deverão se comportar durante a realização do Círculo, as diretrizes para a condução do diálogo, de forma que o local se transforme em um lugar seguro e propício para que expressem sua verdade. O facilitador deve pedir aos participantes que pensem em um valor importante para o bom andamento dos trabalhos e o anote; depois, o objeto da palavra deve ser passado a fim de que todos compartilhem o valor escolhido, explicando as razões da escolha feita, depositando o valor no centro do círculo. Após estabelecer os valores, devem-se estabelecer as diretrizes para o Círculo. “O objetivo das diretrizes é descrever os comportamentos que os participantes sentem que farão com que o espaço seja um lugar seguro para que eles falem suas verdades” (PRANIS, 2011, p. 15). O facilitador deverá anotar todas as diretrizes sugeridas num quadro ou folha de papel e, ao final, ler a lista completa e perguntar aos participantes se eles aceitam as diretrizes, em caso de alguma negativa, deverá explorar as objeções, no sentido de achar diretrizes que sejam aceitáveis para todos. Como elaboram conjuntamente as diretrizes, também são responsáveis mutuamente para observá-las no decorrer do Círculo.

As decisões tomadas no Círculo são por consenso, devendo ser aceitável para todos e não necessariamente a ideal para todos. Através do diálogo desenvolvido e dos valores

partilhados, a decisão final deve ser construída com a participação de todos, que deverão se comprometer em implementá-la para que possa funcionar devidamente.

A construção dos relacionamentos é uma característica do Círculo. Antes da discussão da questão central, realizam-se algumas rodadas com o intuito de possibilitar aos participantes se conhecerem melhor, criar empatia, compartilhar histórias com a finalidade de elevar a conexão do grupo, a segurança emocional para que conseqüentemente as verdades mais profundas possam ser libertadas. “As histórias com frequência põe por terra estereótipos ou suposições que as partes em conflito têm uma da outra, tornando possível que elas escutem o que cada uma tem a dizer com mais clareza, quando discutirem os problemas mais tarde no círculo” (PRANIS, 2011, p. 29).

Com esse intuito pode-se utilizar questões norteadoras para estimular a participação dos integrantes e desta forma adquire-se uma compreensão sobre os sentimentos do outro e da humanidade existente em todos. O facilitador passa o objeto da palavra, lançando uma pergunta a respeito do problema ou preocupação que seja o objetivo do círculo e prossegue com múltiplas rodadas sobre sentimentos, impactos, preocupações relativas ao problema.

Após explorar os problemas, busca-se delinear planos para reparar danos e construir um futuro melhor. E, na sequência, uma nova rodada em que o foco será no que o agressor e, inclusive, os demais participantes, podem oferecer para que o futuro melhor se torne realidade. A partir daí, determinam-se os planos ou compromissos que sejam importantes para o círculo e com os quais todos concordem. Tudo deve ser anotado, a fim de que o compromisso assumido, após a concordância de todos, possa ser acompanhado com vistas à integridade do processo. O tipo de acompanhamento à execução do acordo também deverá ser estabelecido dentro o Círculo.

Uma vez assumido o compromisso e estabelecida a forma de acompanhamento do seu cumprimento, faz-se uma rodada de *check-out*, em que os participantes compartilharão, sempre fazendo uso do objeto da palavra, seus pensamentos sobre o círculo, que podem ser resumidos em uma única palavra que descreva como estão se sentindo. Por fim, o facilitador encerra as atividades com uma cerimônia de fechamento. “As cerimônias de fechamento reconhecem os esforços realizados pelo círculo, afirmam a interconectividade dos presentes, transmite um sentido de esperança para o futuro e prepara os participantes para que retornem ao espaço de suas próprias vidas” (PRANIS, 2011, p. 16).

O encontro restaurativo propicia uma construção plural de justiça. É no opositor, no outro, no diferente, que se nos revela a nós mesmos aquilo que somos, incitando-nos a nos conhecer melhor. A experiência de enfrentar o justo que queremos com o justo para o outro gera uma oportunidade única de elaboração do conflito e, só então, se partirá para a celebração de compromissos, com o chamamento à responsabilidade individual. Esse engajamento volitivo para a determinação do justo, pela grandeza de seu poder de construir o futuro, implica num maior grau de comprometimento individual e comunitário, envolvendo todos os participantes do círculo, o que impacta em resultados mais efetivos, sentidos na redução dos índices de reincidência, que vêm apresentando número menor do que os que ocorrem em outros sistemas.

5. A Utilização das Práticas Circulares na Alienação Parental

Em muitos casos de alienação parental, a pessoa alienadora nem percebe que está cometendo atos alienadores, desconhece a natureza de suas ações e como suas consequências podem ser prejudiciais para criança ou adolescente que está em formação.

Por esta razão, a difusão de trabalhos preventivos com a finalidade de disseminar o entendimento acerca dos atos que se caracterizariam como alienação parental e colocar estas pessoas em contato com experiências de outras pessoas que sofrem, ou já sofreram, em razão da alienação parental, seria de suma importância para prevenir e elaborar o tratamento desta síndrome.

Para Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 14) “Conscientizar-se de suas próprias emoções, as emoções dos outros, e como cada um causa impacto no outro é, reconhecidamente, uma habilidade interpessoal decisiva para uma vida bem sucedida, tanto pessoal como profissionalmente”. Neste sentido, “A mudança de comportamento só é possível com educação, transmitindo valores humanitários e fazendo com que o infrator entenda que não deveria agir daquela maneira” (RIBEIRO, 2012, p. 480).

Outro ponto importante é o acompanhamento psicológico, que se faz necessário para toda família ao passar por um processo de ruptura, para que os envolvidos possam aprender a lidar com a nova relação que está se estabelecendo. Sousa e Brito (2010, p. 46) ressaltam a importância de se “oferecer às famílias que vivenciam o divórcio a possibilidade de atendimento, colaborando para que preservem as relações parentais”.

No contexto da criação dos filhos, os pais tornaram-se mais participativos e inseriram-se em um campo tradicionalmente feminino, contudo, o sistema judiciário continua resistente em observar as mudanças atuais no âmbito familiar. “As mudanças nas atribuições parentais, assim como nos modelos familiares, vêm se processando lentamente, com a composição de repertórios que transitam entre o ‘tradicional’ e o ‘novo’” (SOUSA e BRITO, 2010, p. 56).

Embora a relação conjugal tenha acabado, a relação parental permanece, os direitos e deveres inerentes ao relacionamento com os filhos deverão ser exercidos igualmente pelos pais.

É importante que sejam feitas alterações nas concepções de como lidar com esses conflitos de foro íntimo, direcionando o foco punitivo para uma visão educativa, mediativa e preventiva, baseada no diálogo. “Outro recurso, não jurídico, precisa ser incluído para que a criança seja, ao menos, parcialmente poupada e sua integridade preservada” (SOUZA, 2010, p. 40).

Neste sentido, as Práticas Circulares são ideais para realização da prevenção e tratamento de conflitos oriundos da Síndrome da Alienação Parental, inicialmente por reestabelecer o diálogo e o respeito entre as partes envolvidas, possibilitando que elas possam se expressar e serem ouvidas plenamente, proporcionando uma melhor compreensão do outro, da própria pessoa, como da problemática em si.

Em contrapartida, a pessoa, ao entrar em contato com o sofrimento causado ao próximo, poderá compreender melhor a situação e perceber o mal que causará aos seus próprios filhos caso não ocorra uma mudança de conduta, possibilitando a construção de melhores relacionamentos e melhores decisões futuras sobre como lidar com os conflitos em sua vida.

A meta é viabilizar uma intervenção integrada, dispensando rótulos propostos pelos modismos, norteando-se pela prevenção de novos ataques e danos advindos da família convulsionada, bem antes que o sintoma atual tenha se encaminhado para a ação jurídica. (SOUZA, 2010, p. 35)

As Práticas Circulares proporcionam que as pessoas entrem em contato consigo mesmas, compreendendo melhor seus sentimentos e suas emoções, desta forma, o relacionamento com o outro será otimizado, uma vez que não se utilizará de meios escusos para direcionar ao outro suas mágoas e frustrações.

A aplicação das Práticas Circulares poderá ser inserida em diferentes contextos, como forma de prevenir a instauração da Síndrome da Alienação Parental, como em escolas,

Associações de Pais, Associações de Moradores, na própria Vara de Família. Estas e outras instituições poderão promover eventos em que se realizem os Círculos, para que as pessoas conheçam e discutam sobre a temática relacionada.

Existem diferentes modelos de círculos, que se aplicam a diversos tipos de problemas e forma de enfrentá-los, são diferentes de acordo com as funções que desempenham, por exemplo: Círculos de Diálogo, Círculos de Compreensão, Círculos para Desenvolvimento de Competência Emocional, Círculos para Construção de Relacionamentos Saudáveis, entre outros. Utilizam a estrutura essencial apresentada e são, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos.

É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros. (...) O círculo **pode ajudar a fortalecer a família**, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. (...) O círculo de construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele. (BOYES-WATSON, PRANIS, 2011, p. 16) (grifos nossos)

As Práticas Circulares, a partir da sua estrutura essencial, podem ser aplicadas para prevenir e tratar a prática de ato de alienação parental, em que participarão pais, filhos e demais interessados no ato, para que possam ser discutidas questões inerentes ao relacionamento desses pais entre si, e o relacionamento entre eles e seus filhos.

Uma experiência realizada através de um Círculo de Diálogo, que ocorreu em um Centro de Formação em Caxias do Sul com jovens e profissionais que frequentam o local, concluiu que é importante atribuir um novo olhar para as relações e o Círculo pode contribuir para isto, possibilitando o desenvolvimento da empatia e do respeito mútuo, que passam a ser valores significativos nos relacionamentos (FURTADO, 2012).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ritmo acelerado da sociedade contemporânea desestrutura as relações de afeto e desfavorece a comunicação através de diálogos, as pessoas encontram-se tão imersas em suas atividades cotidianas que se descuidam de suas habilidades de lidar com seus sentimentos e expor suas emoções, como consequência disto acabam tomando decisões que podem ser prejudiciais ao próximo, sem avaliar os danos que suas atitudes podem gerar.

A alienação parental é um exemplo de situação em que uma pessoa não consegue lidar com suas próprias emoções e acaba utilizando-se de seus próprios filhos como uma arma para atingir o outro, muitas vezes sem perceber que com essa atitude estará prejudicando não só

seu relacionamento com o filho, mas também o desenvolvimento psicológico deste, fundamental para seus relacionamentos futuros.

A previsão da Lei 12.318 acerta em tentar reestabelecer os laços entre o genitor alienado e o filho, pois assim tentará sanar emergencialmente o problema gerado, entretanto, não trata da origem do problema, focando nos meios de punir o alienador. A família necessita de algo além da punição, para que possa reestabelecer de forma saudável os vínculos que foram rompidos, para que as crianças e os adolescentes sejam atingidos o mínimo possível pelo fim da relação.

Crianças e adolescentes, como se encontram em processo de formação, merecem receber a proteção integral do Estado, para que seja assegurado um desenvolvimento sadio e, como consequência desse desenvolvimento, se transformem em adultos saudáveis, que consigam manter bons relacionamentos plenos nas diversas áreas da vida.

O tratamento da família e um trabalho preventivo por meio das Práticas Circulares gerariam resultados muito mais efetivos, na construção de relacionamentos embasados no diálogo e no respeito às vivências do outro, decidindo-se conjuntamente os rumos a serem tomados.

Desta forma, evidencia-se que as Práticas Circulares ou Círculos Restaurativos podem oferecer uma metodologia adequada aos conflitos oriundos da alienação parental, vez que a solução emerge do diálogo entre as partes envolvidas diretamente no conflito, com o auxílio dos membros da família e da comunidade que tenham sido chamados para participar do processo. Todos se sentem corresponsáveis pelo compromisso assumido, cuja finalidade maior é uma efetiva transformação do conflito e restauração dos laços rompidos, gerando resultados mais positivos, com impactos, inclusive, na redução dos índices de reincidência.

Referências Bibliográficas

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares:** o uso de círculos de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis; Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/Guia_de_Praticas_Circulares.pdf. Acesso em 06 de maio 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 31 de março de 2013.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 31 de março de 2013.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em 31 março de 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 31 março de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/669>. Acesso em 26 de fevereiro de 2013.

_____. **Alienação parental e suas consequências**. 2012. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso em 26 de fevereiro de 2013.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/713>. Acesso em 30 de março de 2013.

FURTADO, Flávia Vasata. **Círculo de construção da paz como alternativa de prevenção ao bullying: uma experiência no centro de formação para a cidadania da região norte em caxias do sul**, 2012. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/53119/000851067.pdf?...1>. Acesso em 09 de maio de 2013.

GAMA, Márcia. Cultura de paz e justiça restaurativa. PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Cultura de Paz: educação do novo tempo**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2008, pp. 51-63.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 26 de fevereiro de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/589>. Acesso em 21 de fevereiro 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 34, 2007. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2007/registrocivil_2007.pdf. Acesso em 28 de abril de 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 38, 2011. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2011/rc2011.pdf. Acesso em 28 de abril de 2013.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justiça Restaurativa** (Brasília. DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005. P. 163-186. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf. Acesso em 01 de maio de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

MAZZONI. Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 21, (Abril/ Maio 2011) – bimestral, pp. 33-51.

MENSAGEM N°513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 01 de maio de 2013.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 19, (Dez/ Jan 2011) – bimestral, pp. 5-26.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Círculos de Diálogo: justiça restaurativa e direitos humanos**. 2013. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/4308243>. Acesso em: 06 de maio de 2013.

PRANIS, Kay. **Teoria e Prática: Processos Circulares**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

_____. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz: guia do facilitador**. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de artes gráficas, 2011.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. A Contribuição da Justiça Restaurativa para eficiência do “Sistema de Justiça”. **REVISTA FORENSE**. Rio de Janeiro: Forense. Volume 415, 2012 (Janeiro/Junho), pp. 475-484.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. 2010. Disponível em: <http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/a-alienacao-parental-e-a-mediacao/>. Acesso em 21 de abril de 2013.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Algumas Questões para o Debate sobre Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 16, (Jun/ Jul 2010) – bimestral, pp. 42-61.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alienação Parental (Lupi ET Agni). **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Vol. 16, (Jun/ Jul 2010) – bimestral, pp. 31-41.